



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1990811 - SP (2021/0307104-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : EDILSON SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DENIS FRANCISCO NOVAIS - SP334519
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL GIRARDI VIEIRA E OUTRO(S) - SP213150

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelos agravantes em face do Estado de São Paulo, objetivando obter o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da morte de seu filho, ocorrida no interior de estabelecimento prisional.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que, "*in casu*, o conjunto probatório permite a conclusão de que não houve comprovação de eventual omissão ou, ainda, embaraço de qualquer ordem para que o recolhido não tivesse acesso ao sistema de saúde para o tratamento dos sintomas que apresentava. No caso, não há qualquer prova do nexo causal entre o fato e o dano experimentado pela vítima, posto que não se comprovou a inércia do Estado em prestar o atendimento médico psicológico, ou mesmo psiquiátrico, ao filho dos Autores. Ressalte-se que havia regular disponibilidade de atendimento médico psiquiátrico e medicação ao preso. A Administração forneceu a Edilson todos os meios necessários ao tratamento da doença, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o direito alegado na inicial".

IV. Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil do agravante, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.084.369/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2022; AgInt no AREsp 1.626.004/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.811 - SP (2021/0307104-4)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por EDILSON SILVA DO NASCIMENTO e OUTRO, em 03/02/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 10/12/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado por EDILSON SILVA DO NASCIMENTO e OUTRO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a' e alínea 'c', da CF/88, visando reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MORTE DE DETENTO EM PENITENCIÁRIA - AUTORES QUE ALEGAM FALHA DO ESTADO NA TUTELA DO FILHO, ENTÃO DETENTO, PORQUE, POR ESTE SER ACOMETIDO DE TRANSTORNOS MENTAIS, DEVERIA TER SIDO INTERNADO EM HOSPITAL DE CUSTÓDIA, MAS PERMANECEU EM PENITENCIÁRIA COMUM - NÃO COMPROVADO O NEXO CAUSAL, AUSENTE O DEVER DE INDENIZAR - DETENTO QUE FOI SUBMETIDO A TRATAMENTO ADEQUADO DA DOENÇA, COM CONSULTAS, FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - FALHA DE SERVIÇO NÃO CARACTERIZADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Quanto à controvérsia recursal, alegam violação e interpretação divergente dos arts. 149 do CPP; 183 da LEP; e 5.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, no que concerne à necessidade de reforma do acórdão recorrido a fim de reconhecer a existência de ilícito passível de indenização por danos morais, com fundamento em que o Estado de São Paulo foi culpado pelo óbito do filho dos recorrentes, ocorrido no interior de unidade prisional, tendo em vista que não disponibilizou hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme exigia sua condição de saúde, trazendo os seguintes argumentos:

Não é aceitável que a Administração Pública não diferencie penitenciária de hospital de custódia, a Lei de Execução Penal é de 11 de julho de 1984, data na qual a diferenciação é explícita.

Conforme exposto, os dispositivos legais na qual é base argumentativa deste recurso não foram aplicados pelo Estado de São Paulo, sendo que em todos os casos o JUIZ ORDENARÁ DE

OFÍCIO, o respectivo exame médico bem como a substituição da pena por medida de segurança, não deixar o condenado cumprimento pena com problemas mentais em penitenciária onde a superlotação é notória.

Não se trata aqui de exigir que o Estado seja onipresente e onisciente como interpretou o Nobre Julgador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tais características pertencem somente ao Deus de Israel, o fato é, o Estado de São Paulo tinha plena ciência do estado de saúde mental do apenado, não por onisciência ou onipresença, mas por ampla ficha médica que inclusive foi juntado aos autos.

Conforme exposto, não existe a possibilidade de não falarmos em omissão Estatal, tendo em vista os artigos 149 do Código de Processo Penal, artigo 183 da Lei de Execução Penal e artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José). Negando a vigência aos artigos citados, o Estado de São Paulo negou o direito a vida ao apenado, inclusive violando a integridade física, psíquica e moral do apenado, condições que confirma a tese recorrente.

Não há como se comparar uma pessoa capaz com uma pessoa com transtornos mentais, para acomodá-las lado a lado em uma penitenciária comum, seria o mesmo caso de um esquizofrênico procurar atendimento em uma ortopedia, por isso o legislador sabiamente distinguiu tais situação na respectiva Lei de Execução Penal (fl. 269).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

In casu, o conjunto probatório permite a conclusão de que não houve comprovação de eventual omissão ou, ainda, embaraço de qualquer ordem para que o recolhido não tivesse acesso ao sistema de saúde para o tratamento dos sintomas que apresentava.

No caso, não há qualquer prova do nexo causal entre o fato e o dano experimentado pela vítima, posto que não se comprovou a inércia do Estado em prestar o atendimento médico psicológico, ou mesmo psiquiátrico, ao filho dos Autores.

Ressalte-se que havia regular disponibilidade de atendimento médico psiquiátrico e medicação ao preso. A Administração forneceu a Edilson todos os meios necessários ao tratamento da doença, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o direito alegado na inicial (fl. 252).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o

reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em recurso especial.

Confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.365.794/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 9/12/2013; AgInt no AREsp 1.534.079/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1.341.969/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 26/8/2020; AgInt no AREsp 1.581.658/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 18/8/2020; e AgInt no AREsp 1.528.011/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Além disso, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não foi cumprido nenhum dos requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: 'Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 (reeditado pelo art. 1.029, § 1º, do NCPC), e 255 do RISTJ. Precedentes'. (AgInt no AREsp 1.615.607/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp 1.575.943/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 2/6/2020; AgInt no REsp 1.817.727/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/5/2020; AgInt no AREsp 1.504.740/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 8/10/2019; AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/12/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Com todo o respeito e acatamento que são devidos e, em que pese o brilhantismo da decisão proferida pelo Douto Ministro Relator, os agravantes pedem a reforma da decisão para conhecer do recurso de revista interposto. O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 diz que o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo defensor individual com

prerrogativas para a liberdade do exercício profissional, buscando deste modo o legítimo interesse das pessoas na qual representa, sendo veículo de mudança de entendimento jurídico, na qual busca a exata aplicação da lei no caso concreto.

No que tange ao caso concreto, o respectivo recurso especial interposto merece acolhimento, uma vez que a Constituição Federal de 1988 nos indica três caminhos para acolhimento do recurso especial, vejamos:

(...)

Ínclitos Ministros, conforme demonstrado em todo o contexto processual, não se trata, o presente recurso especial de reexame de provas, trata-se violação aos artigos 149 do Código de Processo Penal, artigo 183 da Lei de Execução Penal e ainda violação do artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado de São Paulo negou vigência dos citados artigos ao filho dos agravantes, causando consequências irremediáveis com evento morte.

Nobres Ministros, o cerne da questão não é se o Estado de São Paulo realizou tratamento dentro da penitenciária para o apenado, a questão é, se vivemos em um estado democrático de direito, na qual qualquer Ente Federativo tem o dever de respeitar os direitos humanos e as garantias fundamentais, por qual motivo o Estado de São Paulo negou vigência aos artigos 149 do Código de Processo Penal, artigo 183 da Lei de Execução Penal e ainda ao artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ao filho do casal, sendo que a sua condição de transtorno mental psicótico e esquizofrenia era conhecido dos agentes públicos e ainda mesmo assim era mantido em penitenciária comum?

Para não gerarmos dúvidas na questão, devemos definir o que é penitenciária. Tal definição está expressa na LEP, na qual no seu art. 87 nos mostra que é o local que se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, enquanto que hospital de custódia e tratamento psiquiátrico é destinado aos inimputáveis e semi-imputáveis, conforme exposto no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal. Todavia, tal condição para se abrigar um apenado em hospital de custódia é a realização de exame psiquiátrico.

O exame psiquiátrico deve ser realizado toda a vez que houver dúvidas sobre a integridade mental do acusado, conforme expressamente escrito no artigo 149 do Código de Processo Penal.

Em busca do esclarecimento, cabe destacar o teor do art. 149 do CPP:

(...)

Devemos observar que o juiz (Estado Juiz) ordenará de ofício que o apenado seja submetido ao exame médico-legal. Todavia, o respectivo mandamento do artigo 149 do CPP, podemos notar a existência do uso da conjunção alternativa 'ou', sendo que a conjunção significa o indicativo da existência de duas situações alternativas, assim o juiz ordenará de ofício ou alternativamente a requerimentos de outras partes.

Assim, o juiz agindo de ofício, conforme mandamento legal, cumpre o disposto na lei, sem participação de terceiros ou ainda a necessidade de iniciativa da parte, no que tange a ação de ofício e a dignidade da pessoa humana, podemos citar Rogério Sanches Cunha (Manual de Direito Penal, Volume único, Parte Geral, Jus Podivm, 2020, págs. 125/126:

(...)

2.4.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

A ninguém pode ser imposta pena ofensiva à dignidade da pessoa humana, vedando-se reprimenda indigna, cruel, desumana ou degradante. Este mandamento guia o Estado na criação, aplicação e execução das leis penais.

Como exemplo concreto, podemos citar a Lei 13.769/18, que estabelece regras especiais para a progressão de regime da pena da mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência. O art. 112 da Lei de Execução Penal, que trata da progressão de regime, passou a contar com o § 3º, que estabelece a progressão a partir do cumprimento de 1/8 (um oitavo) da pena, cumulando com alguns outros requisitos.

Esta lei, que também alterou o sistema de prisão domiciliar cautelar para a mulher gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, veio na esteira de decisão proferida pelo STF em fevereiro de 2018 no habeas corpus 143.641/SP, no qual figuravam como pacientes 'todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional' que ostentassem 'a condição de gestante, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade', além das próprias crianças que porventura estivessem na companhia de suas mães.

O suporte fático para a concessão da ordem consistiu na comprovação de que mulheres grávidas e mães de crianças (compreendidas no sentido legal conferido pelo seu art. 2º do ECA: até doze anos incompletos) estavam sendo submetidas às prisões preventivas em situação degradante, não dispunham de cuidados médicos pré-natais e pós-parto e não contavam com berçários e creches para seus filhos.

Em razão disso, determinou-se 'a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos da Pessoa com Deficiência (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juiz que denegarem o benefício'. E estendeu-se a ordem de ofício a todas as demais presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, assim como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas que estivessem na mesma situação daquelas

beneficiadas diretamente pela impetração.

Brilhante o posicionamento de Rogério Sanches Cunha no texto citado acima, na qual não é mais cabível a violação do princípio da dignidade da pessoa humana, no mesmo contexto, é o presente caso, ora, não é mais aceitável um Estado Membro ignorar a legislação vigente e agir a seu próprio modo fornecendo suposta medicação em penitenciária comum em doente mental e tal atitude ser cancelada pelo Poder Judiciário.

Ilustres Ministros, no ano de 2022 ainda é aceitável violação do Estado-Membro no que tange aos Direitos Humanos? É plausível a ação Estatal a sua própria vontade, em arrepio a lei processual?

O filho dos agravantes era portador de enfermidade mental nominada através da CID. F19.5, na qual se trata de transtorno mental psicótico e esquizofrenia, tendo sido mantido em penitenciária comum por vários anos até a sua morte no interior da penitenciária de Florínia, interior do Estado de São Paulo, bem longe de qualquer assistência familiar.

A responsabilidade do Estado no presente caso é objetiva, uma vez que o Estado de São Paulo foi omissor ao ter plena ciência do problema mental do filho dos requeridos e não realizar sua transferência para o respectivo hospital de custódia, não sendo os artigos 149 do Código de Processo Penal, artigo 183 da Lei de Execução Penal e ainda ao artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Deste modo, o respectivo Agravo Interno será apreciado pela Turma Julgadora, na qual será reformado para conhecer e prover o respectivo recurso especial, por medida de JUSTIÇA".

Por fim, requer "o recebimento imediato do respectivo recurso especial, bem como o seu provimento, inclusive com a aplicação do princípio fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF)".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.811 - SP (2021/0307104-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : EDILSON SILVA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO : DENIS FRANCISCO NOVAIS - SP334519
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DANIEL GIRARDI VIEIRA E OUTRO(S) - SP213150

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelos agravantes em face do Estado de São Paulo, objetivando obter o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da morte de seu filho, ocorrida no interior de estabelecimento prisional.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que, "*in casu*, o conjunto probatório permite a conclusão de que não houve comprovação de eventual omissão ou, ainda, embaraço de qualquer ordem para que o recolhido não tivesse acesso ao sistema de saúde para o tratamento dos sintomas que apresentava. No caso, não há qualquer prova do nexo causal entre o fato e o dano experimentado pela vítima, posto que não se comprovou a inércia do Estado em prestar o atendimento médico psicológico, ou mesmo psiquiátrico, ao filho dos Autores. Ressalte-se que havia regular disponibilidade de atendimento médico psiquiátrico e medicação ao preso. A Administração forneceu a Edilson todos os meios necessários ao tratamento da doença, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o direito alegado na inicial".

IV. Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil do agravante, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.084.369/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2022; AgInt no AREsp 1.626.004/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020.

V. Agravo interno improvido.

MAM22
AREsp 1990811 Petição : 44368/2022

C5426449494584812449@
2021/0307104-4

C165=441: 981832245321@
Documento

Página 7 de 13

Superior Tribunal de Justiça

MAM22
AREsp 1990811 Petição : 44368/2022

C54216449494584812449@
2021/0307104-4

C165=1411:98132245321@
Documento

Página 8 de 13

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária, ajuizada pelos agravantes em face do Estado de São Paulo, objetivando obter o pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da morte de seu filho, ocorrida no interior de estabelecimento prisional.

O acórdão manteve a sentença que julgara improcedente a ação, **in verbis**:

"Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, em virtude da ausência de comprovação de omissão estatal relativa ao atendimento prestado ao preso, que sofria de enfermidade psíquica, e que faleceu no interior da Penitenciária de Florínea.

Em síntese, os Autores narram que seu filho, Edilson Silva do Nascimento Júnior, estava recolhido na mencionada penitenciária, desde 05 de fevereiro de 2018 e era portador transtorno mental psicótico e esquizofrenia.

Informam que, em 19 de março de 2018, ele veio a óbito, decorrente de omissão dos agentes estatais na vigilância dos detentos que estão sob sua custódia.

Diante deste fato, ajuizou a presente demanda, buscando a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Com o devido respeito às argumentações trazidas pelos Recorrentes, a r. sentença merece ser mantida integralmente por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal: 'Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la', com respaldo no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, j. de 04.09.07, Rel. Min. João Otávio de Noronha, dentre outros precedentes).

É sabido que, nos termos do artigo 37, §6º da Constituição Federal, o Estado tem responsabilidade objetiva pelos atos comissivos e omissivos de seus agentes.

Ocorre que, a responsabilidade civil do Estado será elidida quando presentes determinadas situações, que excluem o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano causado ao particular, quais sejam, a força maior, o caso fortuito, o estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

Nessas circunstâncias o Estado responde de forma objetiva pelas suas omissões, desde que presente a obrigação legal específica de agir para

impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação. O Poder Público não pode ser responsabilizado por um fato a que, de qualquer modo, não deu causa. Isso decorre de um princípio lógico de que ninguém poderá ser responsabilizado por atos que não cometeu ou para os quais não concorreu.

Ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, da Constituição Federal albergue a teoria da responsabilidade objetiva por danos causados pelo Estado, através de seus agentes, é preciso uma interpretação restritiva no que tange ao requisito do nexo causal, sob pena de imputar ao Estado a função de 'segurador universal', atingindo indevidamente os cofres Estatais, afetando indiretamente a própria sociedade.

Dessa maneira, é imprescindível que em ações de indenizações contra o Estado, seja observada a teoria da causalidade, que, segundo leciona Sergio Cavalieri Filho, a causa 'é o antecedente não só necessário, mas também, adequado à produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento' ('Programa de Responsabilidade Civil', 5ª. ed., São Paulo, Malheiros, 2004, p. 67/68).

É dever do Estado garantir que o detento cumpra a pena em condições humanitárias, garantindo seus direitos fundamentais, contudo, não é possível exigir-se que o Estado seja o garantidor universal, estando onipresente e onisciente, sob pena de adoção da teoria do risco integral.

In casu, o conjunto probatório permite a conclusão de que não houve comprovação de eventual omissão ou, ainda, embaraço de qualquer ordem para que o recolhido não tivesse acesso ao sistema de saúde para o tratamento dos sintomas que apresentava.

No caso, não há qualquer prova do nexo causal entre o fato e o dano experimentado pela vítima, posto que não se comprovou a inércia do Estado em prestar o atendimento médico psicológico, ou mesmo psiquiátrico, ao filho dos Autores.

Ressalte-se que havia regular disponibilidade de atendimento médico psiquiátrico e medicação ao preso. A Administração forneceu a Edilson todos os meios necessários ao tratamento da doença, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o direito alegado na inicial.

Sobre a questão, bem ponderou o d. Magistrado de 1º Grau (fls. 204): '... a FESP juntou cópia do procedimento apurado para elucidação dos fatos, comprovando que o detento era devidamente acompanhado por constantes consultas a psiquiatras, com a dispensação do arsenal medicamentoso necessário ao tratamento do qual padecia.'

A título de honorários recursais, majora-se a verba honorária advocatícia a ser paga à Apelada para R\$3.300,00, em substituição àquela fixada pelo d. Juízo 'a quo', observada a concessão da justiça gratuita.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e

constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso".

Como visto, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência da ação, consignando que, "*in casu*, o conjunto probatório permite a conclusão de que não houve comprovação de eventual omissão ou, ainda, embaraço de qualquer ordem para que o recolhido não tivesse acesso ao sistema de saúde para o tratamento dos sintomas que apresentava. No caso, **não há qualquer prova do nexo causal entre o fato e o dano experimentado pela vítima, posto que não se comprovou a inércia do Estado em prestar o atendimento médico psicológico, ou mesmo psiquiátrico, ao filho dos Autores.** Ressalte-se que havia regular disponibilidade de atendimento médico psiquiátrico e medicação ao preso. A Administração forneceu a Edilson todos os meios necessários ao tratamento da doença, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar o direito alegado na inicial. Sobre a questão, bem ponderou o d. Magistrado de 1º Grau (fls. 204): '...a FESP juntou cópia do procedimento apurado para elucidação dos fatos, comprovando que o detento era devidamente acompanhado por constantes consultas a psiquiatras, com a dispensação do arsenal medicamentoso necessário ao tratamento do qual padecia.'".

Nesse contexto, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal **a quo**, a fim de reconhecer o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade civil do agravante, demandaria, necessariamente, a revisão do conteúdo fático-probatório da causa, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. QUESTIONAMENTO ACERCA DE DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Alega-se violação do art. 186 do CC, sustentando o cabimento de indenização por danos morais em razão da existência de responsabilidade objetiva do Estado pela morte de detento em estabelecimento prisional.
3. **Incide o óbice da Súmula 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.**
4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 2.084.369/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR APLICAÇÃO ANALÓGICA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME NA VIA ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão do Tribunal de origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por J. S. S. M. em face do Estado de São Paulo, visando o pagamento de indenização por danos morais, bem como pensão mensal, em razão do falecimento de seu pai, detento que se encontrava sob a custódia do Estado de na Cadeia Pública de Barueri e foi morto por outros detentos, que lhe causaram ferimentos com uma faca de fabricação artesanal. Em primeira instância o pedido foi julgado procedente e, interposto recurso pela parte ré, o Tribunal local deu provimento à apelação.

2. A alegada violação ao artigo 1.022 do CPC, pressupõe seja demonstrado, fundamentadamente, que: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegação por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. No caso, no tópico do recurso especial relativo à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC, a recorrente argumenta que o Tribunal a quo persistiu na omissão e contradição em que pese a oposição de embargos de declaração, contudo, os diversos requisitos acima mencionados não foram explicitados, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, no ponto. Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula 284/STF.

3. A recorrente argumentou a ocorrência de violação a dispositivos da Constituição Federal (artigos 5, X e XLIX, e 37, §6). O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, violação de dispositivo constitucional (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal), sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Não deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em apreço. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que, no caso em análise, 'é indiscutível que os elementos de prova juntados apontam para a

ausência de nexo de causalidade entre o óbito do pai da autora e a conduta da Administração'. Assim, não há como reconhecer que está comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta da Administração, sem proceder ao revolvimento da matéria fático provatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.626.004/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/09/2020).

Assim, não se divisam, nas razões do Agravo interno, argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.990.811 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0307104-4

Número de Origem:

10164303020208260577 202103071044

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON SILVA DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DENIS FRANCISCO NOVAIS - SP334519

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DANIEL GIRARDI VIEIRA E OUTRO(S) - SP213150

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILSON SILVA DO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA ZENEIDE SILVA DE SOUSA

ADVOGADO : DENIS FRANCISCO NOVAIS - SP334519

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DANIEL GIRARDI VIEIRA E OUTRO(S) - SP213150

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022

